



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM**

**PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 7/2023**

**EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2023**

**DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SUPRAMENCIONADO INTERPOSTO  
PELA EMPRESA: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO**

As razões de impugnação foram encaminhadas pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, via e-mail e recebida pela Comissão de licitações para análise no dia **19 de janeiro de 2023**.

Também diante do que se expõe, a comissão de licitação em atenção ao parecer jurídico e na conformidade do disposto no art. 49, *caput*, da lei 8666/93 e alterações, decidiu pela **ANULAÇÃO** do processo acima mencionado, em função da necessidade de serem promovidas todas as adequações necessárias e exigidas pelo ordenamento licitatório, devendo, após outro ser lançado.

Assim, adotamos as razões constantes do parecer jurídico e anulamos o processo acima mencionado. Segue anexo parecer jurídico.

**Ipumirim-SC, 20 de janeiro de 2023**

  
**JUCILENE GOLDONI CALIARI  
PREGOEIRA**

  
**IAGO PETRECHEN  
EQUIPE DE APOIO**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUMIRIM

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 7/2023  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2023  
OBJETO: parecer propondo a anulação do edital acima

**Ao setor de compras:**

O edital em tela tem como objeto: "a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços gerais e de limpeza, conservação, higienização e asseio diário de copa e cozinha, zelador do sexo masculino para limpeza, corte de grama e atividades de jardinagem, incluindo a prestação de serviços de merendeira, com fornecimento de mão de obra, para atendimento das necessidades das secretarias municipais, conforme descrição do anexo II e Termo de Referência anexo-III do edital, para a formação de REGISTRO DE PREÇOS COM VALIDADE PARA 12 (DOZE) MESES para eventuais e futuras aquisições".

Ocorre que, após ter sido aludido edital lançado, aportaram no setor de compras pedidos de esclarecimentos relacionados a não exigência de acervo técnico como também de planilha de custos.

Ainda, mencionado edital foi objeto de impugnação ante a alegação da impugnante de os preços fixados estarem em flagrante desacordo com aqueles praticados, como também deixou de ser consignado no edital a previsão de reajuste dos valores em observância aos acordos coletivos das categorias, dentre outras alegações.

Em análise aos termos do edital, é possível concluir que realmente não foi elaborado em rigorosa observância aos ditames da lei de regência, motivo pelo qual outra alternativa não resta a administração municipal que não seja anular o edital, devendo, após serem promovidas todas as adequações necessárias e exigidas pelo ordenamento licitatório, outro ser lançado.

**À Luz do acima exposto**, considerando a supremacia da administração pública na condução dos procedimentos licitatórios, considerando as ilegalidades apontadas por terceiros e ora acatadas, opinamos pela anulação do certame em epigrafe(art. 49, *caput*" da lei 8666/93), devendo, o setor de compras lançar novo edital contemplando as adequações necessárias ao atendimento do seu objeto.

Ipumirim-SC, 20 de janeiro de 2023.

NEUDI LUIZ RIZZO  
OBA/SC 12286